



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Parecer referente à legalidade do Processo de Licitação – **Pregão Presencial nº 001/2025**, bem como análise jurídica da minuta de contrato administrativo, **nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, 0 KM, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE LOCOMOÇÃO DOS VEREADORES E DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT.

Origem: Pregoeira.

Assunto: Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 53 da nova lei de licitações, (lei federal 14.133/2021)¹

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, 0 KM, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE LOCOMOÇÃO DOS VEREADORES E DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma presencial, conforme justificativa e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Foram apresentados ao processo cópia do processo completo, constando solicitação, termo de referência, planilha de composição do valor de referência (cesta de preços), autorização do gestor, minuta do edital e seus anexos, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais para fins de análise e emissão de parecer.

Observa-se que o julgamento adotado no presente edital é **menor preço global.**

É o que há de mais relevante para relatar.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da aquisição, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Pois bem.

Analisando detidamente o processo, verifica-se que o processo licitatório em questão passou por toda a fase de planejamento, apresentando a devida justificativa por meio da solicitação e justificativa de oficialização de demanda, declarando a viabilidade técnica do processo conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar, sendo aprovada pela autoridade competente, que entende necessária a aquisição do objeto, visando atender o interesse público.

O edital de licitação foi elaborado na modalidade pregão presencial, contemplando minuta de contrato, bem como, os demais anexos, sendo que o procedimento licitatório, cumpre os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, as exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Acerca da modalidade, pregão na forma presencial, neste sentido, o art. 17 §2º dispõe que:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Denota-se que a regra geral é que preferencialmente seja elaborado na forma eletrônica, admitindo a forma presencial, quando justificado ou motivada a escolha, sendo que nos autos, consta a justificativa pela escolha do processo na forma presencial no preâmbulo do edital, não cabendo este parecerista adentrar no mérito da motivação da secretaria solicitante, razão pela qual, recomendamos que seja



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

apenas a sessão registrada em ata e gravada em áudio e vídeo e disponibilizada a gravação nos autos do processo no portal da transparência.

Anexo ao instrumento convocatório trouxe o Termo de Referência, conforme exigência legal prevista no art. 40, §1º da Lei Federal 14.133/2021, contendo os elementos descritivos previstos no art. 6º, inciso XXIII.

Insta salientar que o Termo de Referência é o documento através do qual o requisitante esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços estimados de mercado, métodos, cronograma, retratando os planejamentos iniciais da licitação e da contratação, definindo seus elementos básicos. Cumpre ressaltar que o sucesso da licitação depende da fase interna, da elaboração do Termo de Referência, pois nele são definidas todas as condições a serem cumpridas pelo licitante vencedor.

Analisando as condições pré-fixadas no Termo de Referência, inexistente qualquer disposição que possa contrariar a Lei de Licitações, pois a elaboração foi baseada apenas em critérios objetivos, não havendo cláusulas que possam trazer subjetivismo, privilégio ou direcionamento.

Destaca-se que o art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente cumprido, haja vista a minuta de edital constar todas as exigências previstas na referida normativa, não exigindo nenhuma documentação que possa restringir a participação de empresas interessadas no certame, contém as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Analisando detidamente a minuta do ato convocatório, em especial o Termo de Referência, fica constatado que todas as especificações do objeto estão previamente definidas. Portanto, demonstrada a possibilidade da utilização da modalidade selecionada.

Dessa maneira, como o Edital e o Termo de Referência conseguiram especificar o que pretende adquirir/contratar, com clareza e descrições suficientes para delimitar o objeto, não se vê óbice para a realização do certame na modalidade de Pregão, considerando que se encontra descrito de forma clara e sucinta, conforme preconiza o art. 43, inciso III da Lei Federal 14.133/2021.

A minuta do contrato administrativo, prevê todas as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;**
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;**
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;**
- XIX - os casos de extinção.**

Via de regra, as aquisições/contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021.

Destaca-se que o critério de julgamento adotado pela Administração (MENOR PREÇO GLOBAL), atende ao que determina o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Resolução de Consulta nº 21/2011, bem como a descrição



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

objetiva dos produtos/serviços pretendidos, possibilitou a participação de diversas empresas/profissionais interessados, privilegiando a isonomia, a concorrência e ampla competitividade. Isso porque, estamos diante de uma licitação de item único, cujo objeto é indivisível, ou seja, não há possibilidade prática para o parcelamento do objeto em itens.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, conforme disposto no preâmbulo do edital e do termo de referência possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Sobre o julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO, impende destacar previsão legal do artigo 33 da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

O prazo estimado entre a publicação e a abertura encontra-se de acordo com a exigência legal, ou seja, mínimo 08 (dias) dias úteis, conforme prevê o disposto no art. 55, inc. I, da Lei Federal 14.133/2021, quando trata-se de aquisição e o critério de julgamento adotado é o menor preço.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Resolução de Consulta nº 20/2016, possui entendimento consolidado sobre a cotação de preços para os processos licitatórios. Vejamos:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

Frisa-se que a minuta do instrumento convocatório, através do Termo de Referência, veio instruída com todos os valores unitários e totais para cada item pretendido. Portanto, reservo-me do direito de não adentrar ao mérito no que diz respeito ao balizamento de preços, visto que este é de total e inteira responsabilidade das Secretarias interessadas na contratação. Apenas alerta-se para a necessidade das contratações/aquisições serem precedidas de balizamento nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2016.

CONCLUSÃO

De tudo que dos autos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, **opinamos pela normalidade e regularidade do processo na modalidade apresentada, bem como, aprovamos as minutas encaminhadas**, tornando possível sua publicação e a continuidade dos atos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Este é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Cláudia - MT, 26 de novembro de 2025.

BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO

Advogado
OAB/MT 19.182-A